PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.° 237/2021
MODALIDADE: ADESÃO DE ARP – PREFEITURA CONCÓRDIA DO PARÁ (A/2021-012) – MATERIAL PERMANENTE.

RELATÓRIO

Vieram os autos da Comissão Permanente de Licitação, para consulta sobre a viabilidade de prosseguimento da adesão à Ata de Registro de Preço n.º 20210610 - Pregão Eletrônico SRP – 9/2021-021, realizada pela Prefeitura Municipal de Concordia do Pará, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente, equipamentos, eletrodomésticos diversos e mobiliários em geral.

Nota-se que em resposta aos Ofícios n.º 2493/2021 – Semad/Sefin, o órgão gerenciador da ata encaminhou o aceite/autorizo à adesão requerida por esta gestão municipal (documento expedido nas fls. 62).

Após justificativa técnica acostada nos autos, especialmente quanto ao mapeamento dos preços – pesquisa mercadológica, entendeu-se como vantajosa a adesão (fls. 40 a 45)

Consta ainda manifestação do setor de contabilidade, informando quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, declaração orçamentária e autorizo das autoridades superiores.

É a síntese dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise contida neste parecer se restringe tão somente aos aspectos jurídicos da matéria, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, é imprescindível que o município de São Miguel do Guamá, atue, sobretudo, em observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo paraconcluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. §1º Os

> órgãos e entidades que não participaram do registrode preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre apossibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestaçãode serviços ou aquisição por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário **a anuência do órgão gerenciador**.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógicaque sustentam a validade do Sistema de Registro dePreços e consequentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Quando há a adesão de ata de registro de preço, normalmente já terá o órgão gerenciador emitido todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Assessoria, **não vislumbra óbice** pelo prosseguimento, desde que comprovada a vantajosidade aos cofres públicos do município e desde que observados todas as recomendações aqui descritas, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos **atos e procedimentos** da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

SMJ.

São Miguel do Guamá, 28 de outubro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.10.28 14:55:08 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.10.28 14:58:42 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672